

À
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – PARANÁ
ÍNCLITA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL	
Protocolo	
Nº	1581/2012
Data	26.1.06 120.12
Ceu Azul	Paraná

Ref.: Pregão Presencial n.º 58/2017

Guilherme Augusto Fernandes de Paula, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, legitimado para o presente por força de dispositivo da Lei n.º 8.666/93, com fulcro na mesma, na Lei 10.520 e Edital supra mencionado, vem, com o devido acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos contidos no edital do pregão presencial n.º 58/2017, o que passa a fazer.

1. O edital em apreço prevê aquisição de um equipamento de sinalização viária do tipo triciclo, em sessão designada para o dia 30 de junho..
2. Embora haja ciência da necessidade da Administração Pública de proceder à correta especificação do objeto que pretende adquirir, relativamente às exigências técnicas, verifica-se que o rol descritivo do equipamento é por demais minucioso, em confronto com a legislação pertinente ao tema.
3. Nesse sentido, assim estão descritas as exigências técnicas do Anexo III, especificamente quanto ao triciclo:

J.

1.1.1.2 Especificações do Veículo:

- a) Motor de no mínimo 250 cc (cilindradas); 01 cilindro;
- b) Combustível: gasolina;
- c) Refrigeração: a água;
- d) Capacidade de carga de no mínimo de 300 Kg
- e) Sistema de transmissão e caixa de marchas: 06, sendo 05 (cinco) à frente e 01 (uma) marcha ré.
- f) Com sistema de redutor de velocidade para 5,0 (cinco) km/h, com lubrificação a óleo;
- g) Com giroflex para sinalização,
- h) Sistema de partida elétrica e por pedal,
- i) Com 02 (dois eixos), sendo três rodas mais um estepe, ambos os aro 450/12, amortecedor no eixo dianteiro, 02 feixes de molas e 02 amortecedores no eixo traseiro;
- j) Sistemas de freio estacionário (mão) e de serviço (pé)

4. Algumas das exigências elencadas acima vedam, ainda que involuntariamente, a presença de maior número de empresas que comercializam/fabricam essa espécie de equipamento.

5. Explica-se: vê-se a exigência de equipamento do tipo triciclo, que *possua 250 cilindradas*, o que fulmina a pretensão de inúmeras companhias do ramo, eis que existe apenas um fornecedor/importador em território nacional¹.

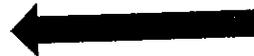
6. Isso, por si só, não configuraria vedação à competitividade na licitação, não fosse a postura adotada por referida empresa. Ocorre, senhores, que por posição ou estratégia comercial, a importadora desta espécie de equipamento optou por fornecer-lo a apenas um fabricante de triciclos para demarcação viária, impingindo a seus representantes, inclusive, que façam o mesmo, sob pena de não os distribuir.

7. Doutro tanto, há outros equipamentos do mesmo tipo, mas com cilindrada (que não pode, jamais, ser confundida com potência, mas apenas a determinada medida referida aos pistões em atividade) inferior.

8. Apesar disso, tais equipamento tem plenas condições de desempenhar serviço igual ou ainda melhor, já que, inclusive, representarão ampla economicidade à Administração Pública, conquanto apresentem consumo inferior no exercício de sua atividade (já que a referida medida nos pistões é, também, inferior).

9. Tratamos aqui, inclusive, de triciclos montados sobre motocicletas da marca *Honda*, que dispensa maiores comentários quanto à sua qualidade, inclusive em detrimento do equipamento que está a Administração Pública exposta à comprar, que é importado e torna a necessidade de peças de reposição posterior, por exemplo, arriscada.

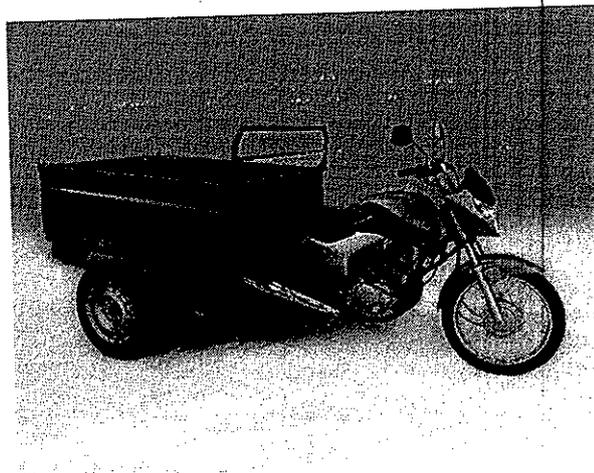
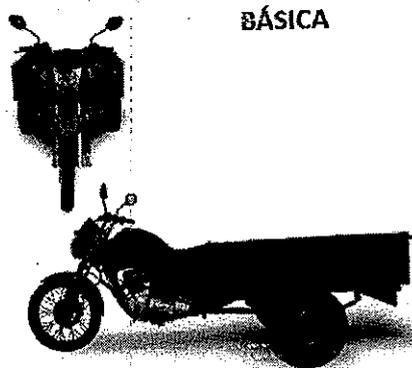
10. A exemplo disso, passamos a demonstrar a especificação de dois outros fornecedores:



¹ <http://www.bravax.com.br/triciclos/triciclo-protacao-uv-2>

- Moto:	HONDA CG START 160 CC 2017/2017
- Eixo:	Traseiro com diferencial
- Freios:	A disco na traseira (02), e freio estacionário.
- Suspensão dianteira:	Com um amortecedor auxiliar
- Suspensão traseira:	Feixe de molas elíptico com 05 lâminas e com amortecedores hidráulicos
- Chassi:	Perfil em aço dobrado, solda MIG
- Cor:	A ser definida pelo cliente
- Pintura:	Automotiva
- Transmissão:	coroa , corrente e pinhão
- Amortecedor de direção:	Sim
- Capacidade de carga:	250 kg
- Rodas traseiras:	Em aço 4 furos aro 13 e pneus 165/80/R13
- Consumo de combustível:	25 a 30 km/litro - álcool/gasolina
- Carroceria:	Estrutura em chapa de aço carbono
- Para-choque traseiro:	Com faixa refletiva de acordo com o DENATRAN
- Velocidade Max.:	60 km/hora
- Iluminação traseira:	Lâmpadas Led
- Carroceria:	Chapa em aço com dimensões: 1,34m comp., 1,04m largura 0,40 altura (medidas internas).
- Habilitação para conduzir:	Categoria "A"

Visualmente, inclusive, é possível se perceber que o equipamento é rigorosamente o mesmo, com característica e custo benefício muito superiores:



11. Sendo assim, compreendendo se tratar de aspecto bastante específico e desconhecido à Administração, serve também a presente para elucidar e requerer a flexibilização deste requisito, partindo de, ao invés de 250 cilindradas, mínimo de 150 cilindradas, com capacidade operacional para 250 Kg.

12. Quanto ao tema, senhores, importante explicitar que o perfeito funcionamento do equipamento em nada seria afetado pelas alterações a serem realizadas.

13. Muito pelo contrário, verifique-se que o próprio edital traz exigência de que o triciclo possua redutor de velocidade programado para, no máximo, 5 km/h, ou seja, inexistente necessidade de desempenho de altas velocidades, inclusive em favor da qualidade da operação.

14. A via contrária permite que demais empresas busquem importadoras dispostas à aquisição, na China, do equipamento licitado. Porém, como se sabe,

tal desiderato pode representar verdadeiro entrave à Prefeitura, pois disso surgiria a necessidade de ampliação no prazo de entrega para, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias.

15. Ainda mais, vê-se que tal equipamento deverá ser equipado com programador lógico programável (CLP), sobre o qual são exigidas diversas especificidades que chegam ao cúmulo de fugir do conhecimento de algumas pessoas que trabalham costumeiramente com isso. Vejamos:

1.1.2 Central de Comando para Pintura

O Módulo de comando, CLP – Controlador Lógico Programável, deve estar acoplado ao veículo (triciclo) e permitir programações, de forma fácil pelo condutor, para a execução de forma automática e manual a demarcação em linhas contínuas e tracejadas, em diversas espessuras de tinta, larguras e comprimento de linhas, além de permitir programar diversas de cadência.

1.1.2.1 O CLP deverá ter no mínimo a seguinte configuração:

- a) Com números de entradas e saídas: 121/OS sendo 04 (quatro) entradas rápidas de 5KHZ.
 - b) Frequência de operação: no mínimo 2 HZ carga resistiva e 0,5HZ carga indutiva.
 - c) Tempo de ciclo: >0,1 MS;
 - d) Certificações: VDE 0631, IEC 1131, FM Classe 1, Div 2, cULus, C-Tick;
 - e) Mínimo de 01 (um) ender de aço com 9 (nove) pulsos por ciclo;
 - f) 01 (um) sensor indutivo PNP 4MM;
 - g) 01 (uma) válvula solenóide 3/2 vias retorno por mola.
- OBS.: O Sistema deve ser iniciado e encerrado a qualquer momento pelo operador (em movimento ou não) sempre respeitando o delay do guia do equipamento de pistola, delay, devidamente calibrado no CLP.

16. A riqueza de detalhes, senhores, infelizmente leva à restrição, entendendo este impugnante que, a despeito das características de engenharia da informática exigidas, o fim que se busca é a sinalização viária, com um bom e durável equipamento, que renda o quanto e o que se espera.

17. Ou seja: por qual motivo é necessária a exigência de que o programador disponha das certificações VDE0631 e outras tantas, seja programado assim ou assado?

18. As informações mais básicas poderiam ser contempladas sem que se perdesse o objeto da licitação, ou sem haver riscos de contratação direcionada pela riqueza de detalhes.

19. Por exemplo, o que no fim interessa à municipalidade é que o equipamento permita operações de pistolas independente, precisão da operação, poderem ser ativadas simultaneamente, e de modo alternado, para gerar faixas contínuas ou tracejadas, variando conforme a necessidade, configuração do programador que resulte em faixas simples contínuas ou tracejadas, faixas duplas contínuas ou tracejadas, faixas duplas com uma contínua e outra tracejada, variando conforme a quantidade de pistolas de pintura instaladas no equipamento, etc.

20. Sobre o edital, como está, percebe-se que, talvez, inexista a necessidade de tantas e tantas exigências formuladas; ora, entende-se que talvez nem mesmo o operador do equipamento tenha conhecimento de tais características, sendo-lhe absolutamente inúteis.

21. Consequentemente, é possível apreender que bastaria descrever qual a finalidade, o que efetivamente se espera do mencionado componente, que deverá, é claro, sair a contento e apresentar qualidade.

22. As especificações deste chamado CLP, tais como estão, vedam a utilização de outros equipamentos que são, sem sombra de dúvida, superiores ao exigido, mas não poderiam disputar de igual para igual com outro tão minuciosamente descrito.

23. Relativamente ao tema, busca-se amparo para reforma do edital não apenas em legislação, mas também na doutrina e jurisprudência, todas pacíficas quanto à correção de editais tais como o presente.

24. Quanto à questão, expressou-se de forma indefectível o Egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e **evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**²

25. Assim sendo, é de se compreender o zelo, o cuidado da Administração Pública ao insculpir, no edital, as exigências comentadas supra.

26. Mas, por homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e legalidade, há de se acudir ao maior número possível de empresas interessadas em participar, buscando permitir-lhes, no entanto, e dentro da efetiva necessidade, que atendam às exigências, motivo suficiente para que tais quesitos sejam alterados.

27. Com efeito, a via contrária é danosa ao princípio básico de concorrência da licitação, pois que alija do processo a participação de empresas licitantes pelas razões já expostas.

28. Isso também em virtude de que, mesmo as empresas mais diligentes e que buscassem se conformar ao texto editalício, em hipótese alguma reuniriam condições suficientes à participação.

29. Análise atenta à Lei n.º 8.666, especificamente em suas disposições sobre qualificação técnica de empresas licitantes, faz possível concluir que as exigências formuladas neste Edital são desnecessárias e superam à legalidade:

² Informativo de Licitações e Contratos n.º 266/2015. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...inline=1>

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

30. Mais, a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 37, inciso XXI, assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

31. A isonomia entre os licitantes, que determina que a todos sejam estendidas as mesmas exigências e dispensado tratamento equânime não foi observada, por conta dos fundamentos já explicitados.

32. Na mesma toada, vez que se aplica infundada distinção entre as licitantes, está flagrante a violação ao princípio da legalidade, já que com a incorreta restrição das empresas induz à não observação os ditames legais contidos na Constituição Federal já mencionados, e na Lei 8.666, artigo 3º, caput, e § 1º, inciso II | artigo 15, § 7º, inciso I e ainda outros)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

33. Cediço ainda, todas as disposições da Administração Pública devem trazer em seu bojo obrigatoriamente elementos da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

34. Quanto a esta última, se trata de norma impositiva à Administração que, por meio de seus operadores e agentes, exare decisões sempre fundamentadas, devida e suficientemente motivadas.

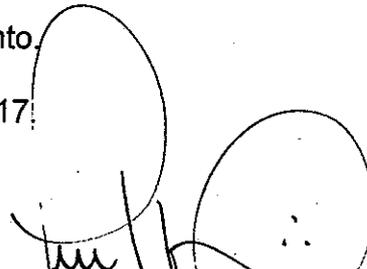
PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer:

- I. Seja a presente recebida, analisada e julgada;
- II. Sejam as especificações técnicas flexibilizadas, afim de acudir a maior número possível de interessados no fornecimento do objeto, levando em consideração a mais ampla competitividade;
- III. Sejam as comunicações referentes a esta impugnação encaminhadas para o e-mail *guilhermeafdepaula@gmail.com*, podendo também ser mantido contato pelos ns.º 41.99680.3669 | 41.3527.8433.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba-Pr, 20 de junho de 2.017:



Guilherme Augusto Fernandes de Paula
CPF n.º 058.507.579-45
RG n.º 6.114.585-0